



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.881 - CE (2014/0052042-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO AIRTON DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por responder outra ação, também, por homicídio.

2. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

3. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.881 - CE (2014/0052042-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO AIRTON DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV (homicídio qualificado por motivo fútil e mediante emboscada), do Código Penal, impugnando ato do Tribunal de Justiça do Ceará que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e afirma que a prisão perdura há mais de quatorze meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 267/269).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 280/283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.881 - CE (2014/0052042-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO AIRTON DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por responder outra ação, também, por homicídio.

2. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

3. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.881 - CE (2014/0052042-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO AIRTON DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação ou porque ela perdura há mais tempo do que o permitido pela lei, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de homicídio qualificado porque motivado por vingança, contratou duas pessoas não identificadas, para executar a vítima, que a aguardaram em um local previamente ajustado, e ali a alvejaram com seis disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte.

Consignou acórdão que a custódia se encontra fundamentada na **garantia da ordem pública diante da periculosidade do agente, demonstrada pela reiteração criminosa**, pois responde a outras ações penais por homicídio qualificado, tráfico de drogas, coação, ameaça e desacato, além de ter participado de uma rebelião no estabelecimento prisional que estava custodiado, o que evidencia sua personalidade tendente à prática delitiva, conforme o trecho a seguir transcrito:

*"Exsurge a informação de que o acusado teria a fama de causar temor na população de Santa Quitéria-CE, **devido ao seu comportamento violento e envolvimento com o tráfico de drogas.***

*O juízo a quo informou, ainda, que **o paciente teria sido um dos idealizadores de uma rebelião na cadeia pública daquela municipalidade**, motivo pelo qual foi transferido para a Casa de Privação Provisória de Liberdade - CPPL de Caucaia-CE.*

*Dessa forma, dadas as circunstâncias acima indicadas, é possível vislumbrar **a elevada periculosidade do paciente, aferindo-se o grau de ameaça à ordem pública**, acaso o acusado seja posto em liberdade.*

Sabe-se que a gravidade abstrata do delito não pode ser apontada como um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Porém, a periculosidade concreta do agente, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou demonstrada pela só prática da ação criminosa, constitui motivo caracterizador do risco à ordem pública, impondo-se, por isso, sua segregação, com vistas à proteção da sociedade, ante a possibilidade do cometimento de novos crimes, notadamente crimes desta mesma natureza.

*Outrossim, segue dos autos que um outro motivo para a decretação da custódia cautelar foi **a presença de indícios concretos de reiteração criminosa, tendo em vista que o paciente responde a outras ações penais pelo crime de homicídio***" (fls. 211/212).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS ... CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUPOSTO LÍDER DE GRUPO ORGANIZADO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS LIGADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. RÉU EM VÁRIAS AÇÕES PENAIS. CRIMES CONTRA A VIDA MOTIVADOS POR DISPUTA ENTRE QUADRILHAS RIVAIS E QUEIMA DE ARQUIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ... HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

...

*3. A prisão preventiva sub judice **restou devidamente fundamentada, como forma de garantir a ordem pública.** O Paciente, em tese, seria o chefe de um grupo responsável por diversos crimes ligados ao tráfico de drogas. Dentre esses delitos, há um homicídio qualificado e três tentativas de homicídio qualificado decorrentes de disputa entre quadrilhas rivais e queima de arquivo, que deram ensejo a decretação da custódia em foco. Além disso, **o Réu também responde a outras ações penais, o que denota o risco concreto de reiteração delitiva.***

...

8. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 233.131/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: HC 282.352/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 11/02/2014, DJe 21/02/2014; RHC 37.270/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 03/12/2013, DJe 09/12/2013; e, HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícitos e não adaptação à terapêutica carcerária, pois além de responder a outras ações penais por homicídio, tráfico de drogas e demais delitos, participou de rebelião na instituição prisional que estava,** recomendável se torna a segregação cautelar do recorrente.

De resto, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Ceará obtive a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação que aos 29.1.14, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Santa Quitéria abriu vista para o Ministério Público apresentar memoriais, fato que suplanta o argumento em análise, na forma da Súmula 52, desta Corte, *in verbis*:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”

Superada, pois, a questão alusiva ao excesso de prazo.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0052042-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.881 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032703920138060000 32703920138060000 46573120128060160

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO AIRTON DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.